



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.602-A, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda para fins de adoção; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda para fins de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda para fins de adoção.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 47.

.....
§ 11. Em qualquer fase do processo, constatada a constituição de vínculo afetivo suficiente entre adotantes e adotando, o juiz concederá autorização para o uso de nome afetivo pela criança ou adolescente em cadastros de instituições escolares, de saúde, cultura e lazer.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 9 1 2 8 7 3 8 3 0 0 *

Recentemente, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) rejeitou o Projeto de Lei nº 10.027, de 2018, que dispunha sobre a autorização de nome afetivo por criança ou adolescente na pendência do processo de adoção, empregando em cadastros de instituições de ensino, saúde, cultura e outras, o sobrenome da família adotante, antes da mudança do nome registral.

Por tudo o que foi exposto no parecer do relator e nas manifestações de outros parlamentares que rejeitaram a matéria na referida Comissão, é lícito concluir que, embora haja algum questionamento sobre o alcance da medida sugerida no projeto, não há oposição quanto à finalidade expressamente indicada pelos autores. Ninguém se pronunciou contra o fortalecimento dos vínculos estabelecidos entre a criança ou adolescente e seus adotantes; não houve oposição ao **reconhecimento social do seu status familiar**. Dessa forma, nos parece possível estabelecer um meio termo entre a proposta constante do projeto mencionado e, ao mesmo tempo, as principais preocupações explicitadas por membros da CPASF que se manifestaram contrariamente a ela.

Propomos que esta matéria seja examinada exclusivamente sob o ponto de vista dos direitos da criança e do adolescente. Dividimos esta justificação em três partes: a primeira trata da questão processual relativa à provisoriação e reversibilidade da guarda para fins de adoção; a segunda, da prevalência do desenvolvimento afetivo e da construção de relações sociais saudáveis sobre esgotamento de morosos trâmites burocráticos. Na última parte, propomos um caminho intermediário, conciliando as posições dos membros da CPASF, para viabilizar a aprovação da matéria, que, a meu sentir, vai ao encontro do superior interesse da criança e do adolescente.

1 – GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO

Toda a questão gira em torno do tempo consumido pelos trâmites do processo de adoção, especialmente quando há necessidade prévia de se aguardar, em outro processo, a destituição do poder familiar. Cuida-se, é claro, de processos que devem ser conduzidos com cautela, uma vez que do seu desfecho resultam decisões que impactarão definitivamente a vida familiar,



* c d 2 3 9 1 2 8 7 3 8 3 0 0

emocional e afetiva de crianças e adolescentes. A espera pelo trânsito em julgado para definir em caráter permanente a situação familiar da criança é plenamente justificável. Também é admissível que se espere o desfecho do processo para a mudança definitiva de nome.

Até o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, a situação da criança ou adolescente é reversível: se não for decretada a perda do poder familiar, a adoção não se concluirá. Essa reversibilidade, concluiu o parecer aprovado na CPASF, poderia gerar a incômoda situação de a criança haver recebido um nome social e depois voltar a utilizar, no dia a dia, o nome anterior, oficial.

Gostaria de propor uma reflexão em relação a esse ponto. A destituição do poder familiar é uma medida punitiva gravíssima, só adotada em casos extremos. Mais excepcional ainda é o deferimento de antecipação de tutela na qual se afasta a criança dos pais em caráter preventivo. Imagine-se a extrema gravidade da situação familiar para que o juiz chegue ao ponto de afastar o filho dos pais e colocá-lo na fila de adoção antes mesmo do trânsito em julgado. É preciso dizer sem meias palavras: estaremos aqui diante de situações de maus-tratos, abuso sexual, violência física ou simplesmente de abandono. Não se afigura justo que a legislação, diante dessa situação de fragilidade e vulnerabilidade extrema, erija um obstáculo à consolidação e fortalecimento de novos vínculos nesse momento de reconstrução familiar ou permita que autoridades públicas os impeçam.

Do ponto de vista técnico-jurídico, é preciso que nos indaguemos o seguinte: se é lícito ao juiz decretar liminarmente o afastamento da criança de seus pais (em razão da seriedade da conduta praticada) e colocá-la em guarda para fins de adoção, por que não autorizaria o uso de nome afetivo? As providências já permitidas na lei em vigor – afastamento dos pais e concessão de guarda para fins de adoção – não são muito mais enérgicas e impactantes para a vida do filho? A meu juízo, não parece coerente que a lei, diante de situações de tamanha seriedade, obrigue a criança ou adolescente, já marcado pelo trauma da violação de seus direitos ou da ausência dos pais e privação da convivência familiar, a manter sobrenomes que já não identificam a sua realidade presente.



* CD239128738300*

2 – BUROCRACIA E DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os refratários ao uso do nome afetivo propõem, como alternativa, a realização de estudos acerca das possibilidades de aceleração processual do procedimento de adoção. Esse não me parece expediente mais adequado. Se essas famílias em formação sofrem a espera tramitação do processo de adoção no Poder Judiciário, nós, membros do Congresso Nacional, temos a missão de nos mobilizar para oferecer uma solução, ao invés de nos limitarmos insensivelmente a responder que devem esperar ainda mais.

De qualquer modo, essa recomendação por outro caminho – o da alteração legislativa que promova a celeridade – tende a ser infrutífero. O procedimento burocrático que envolve o processo de adoção possui fundamentos políticos e jurídicos razoáveis. Destina-se a garantir segurança jurídica e cercar de cuidados medidas cujas consequências terão repercussões jurídicas, sociais e emocionais relevantes e duradouras. A finalidade é evitar prejuízos à integridade psicofísica de crianças e adolescentes já fragilizados por não estarem inseridos em uma família.

De outra parte, sempre houve queixas sobre a demora dos procedimentos de adoção, muitas das quais foram endereçadas pelo Parlamento ao longo dos anos. A opção pela celeridade orientou inúmeras proposições legislativas posteriores à promulgação do ECA, algumas delas convertidas em lei. Assim, já se estabeleceu o prazo máximo para a duração do processo de adoção em 120 dias, prorrogáveis (ECA, art. 47, § 10), prazo máximo para o estágio de convivência (ECA, art. 46, *caput*), prazo máximo para a análise da habilitação dos postulantes à adoção (ECA, art. 197-F), a prioridade das ações que versem sobre crianças e adolescentes (ECA, art. 152, § 1º; CPC, art. 1.048, II). Enfim, diante da multiplicidade de medidas já instituídas em lei, pouco resta a se fazer em termos de celeridade sem que se prejudique o grau de confiabilidade que deve envolver essa relação processual. Muito contribuiria nesse sentido a ampliação da rede de atendimento, com a contratação de pessoal e aumento de investimentos, o que é de competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal.



* C D 2 3 9 1 2 8 7 3 8 3 0 0 *

O procedimento burocrático, tal como disciplinado na legislação em vigor, existe em função dos interesses da criança e do adolescente. Contudo, não podemos, em nome da integridade do procedimento, negar àquele que já está inserido em novo âmbito familiar o uso do sobrenome daqueles com quem convive como se fossem seus pais. A burocracia não é hermética, pode ser flexibilizada de várias maneiras a fim de atender ao seu objetivo fundamental: promover, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente.

Uma das formas de adaptação legislativa dessa burocracia é a propugnada neste projeto de lei. Aqui se formula uma via adequada, razoável e suficiente para o fim almejado: assegurar à criança ou adolescente em processo de adoção o reconhecimento social do vínculo afetivo que já formou com a família que o adota, afastando, nesse ponto, a injustiça da demora. Esse caminho não impõe consequências jurídicas definitivas (pois não se traduz em modificação do nome no registro civil), não importa ônus para os adotantes ou para o Estado e se ajusta à situação de fato vivida pela criança, pelos adotantes e revelada perante todo o entorno social (familiar, escolar, de amizades etc.).

Portanto, acreditamos que o projeto faz uma ponderação justa entre o rito processual e superior interesse da criança e do adolescente. Ele retira dos ombros do adotando o peso de carregar no dia-a-dia o sobrenome de pessoas que o abandonaram, violentaram ou abusaram. Com o emprego de uma medida singela e de fácil aplicação, evita sofrimentos psicológicos em momento que já é de considerável complexidade e vulnerabilidade em sua vida. Portanto, permitir a vivência de realidade já consolidada e que depende apenas de formalização jurídica é uma medida de respeito à dignidade do adotando.

3 – CONCLUSÃO

Em vez de autorizar o emprego de nome afetivo com a consequente obrigatoriedade de algumas instituições de aceitá-lo conforme o desejo dos adotantes – forma proposta no PL nº 10.027, de 2018 – sugerimos que essa **providência seja intermediada pelo juiz**, que deverá verificar a



* c d 2 3 9 1 2 8 7 3 8 3 0 0 *

existência de vínculo afetivo suficiente para que o adotando seja socialmente reconhecido pelo nome familiar dos adotantes.

Creio que essa avaliação pelo juiz da infância e da juventude – primeiro responsável por resguardar os interesses e direitos da criança e do adolescente no processo de adoção – é o que basta para **evitar situações de potencial vulnerabilidade** que tanto receio causam a alguns.

Ante o exposto, rogamos aos ilustres pares o indispensável apoio para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-12282



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.e-mara.leg.br/CD239128738300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 3 9 1 2 8 7 3 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990
Art. 47**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.602, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda para fins de adoção.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.602, de 2023, em análise, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, tem por finalidade alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), para assegurar o direito de uso do nome afetivo às crianças e adolescentes sob guarda com fins de adoção, nos cadastros das instituições públicas e privadas.

A proposição pretende garantir que, durante o período de convivência com os guardiões, a criança possa ser identificada, inclusive em registros escolares, de saúde e demais serviços públicos e privados, pelo nome pelo qual já é tratada em seu convívio social.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

O regime de tramitação da proposição é o ordinário (Art. 151, III, RICD) e sua apreciação está sujeita conclusivamente às Comissões (art. 24, II, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

Passando à análise do mérito, cabível a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, convém dizer que a presente proposição se revela meritória ao buscar reconhecer, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, a possibilidade de utilização do nome afetivo por crianças e adolescentes sob guarda com fins de adoção, nos cadastros de instituições públicas e privadas. Trata-se de medida que visa proteger o direito à identidade, ao respeito e à dignidade desses menores, em conformidade com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, consagrados pela legislação pertinente.

Entretanto, é necessário observar que, embora desejável sob o ponto de vista afetivo e prático, o uso do nome afetivo antes da conclusão definitiva do processo de adoção envolve riscos que não podem ser negligenciados. A possibilidade de frustração da adoção, ou de instabilidade no vínculo afetivo, pode resultar em sofrimento psicológico adicional à criança ou adolescente, em momento já marcado por alta vulnerabilidade.

Por essa razão, consideramos oportuno e adequado o aperfeiçoamento proposto pelo nobre Deputado Dr. Zacharias Calil, relator anterior nesta Comissão, que apresentou Substitutivo para condicionar a autorização judicial de uso do nome afetivo à realização de estudo psicossocial ou perícia interprofissional, com verificação de que os benefícios superam os riscos em caso de insucesso da adoção.

A medida segue orientação já assentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹, segundo a qual a autorização para o uso de nome afetivo deve observar critérios técnicos e ser precedida de avaliação multidisciplinar, com vistas à proteção da saúde emocional da criança e do adolescente.

Dessa forma, acolhemos o Substitutivo anteriormente proposto, por representar forma mais segura, equilibrada e juridicamente adequada para a consolidação do uso do nome afetivo como prática legítima no processo de adoção, garantindo o respeito à realidade afetiva vivida pelo adotando sem descuidar da necessária cautela protetiva.

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.602, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2025.

¹ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03092021-Uso-de-nome-afetivo-antes-da-conclusao-da-adocao-requer-prova-cientifica-de-beneficios-para-a-crianca-.aspx> Acesso em: 1º de julho de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Apresentação: 01/07/2025 16:43:33.047 - CPASF
PRL 3 CPASF => PL 4602/2023
PRL n.3



* C D 2 2 5 3 4 3 3 3 7 4 5 5 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253433745500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.602, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob guarda para fins de adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob guarda para fins de adoção.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

“Art. 47.

.....
§ 11. Em qualquer fase do processo, requerido o uso de nome afetivo pela criança ou adolescente que esteja sob guarda para fins de adoção em cadastros de instituições públicas e privadas, o juiz determinará a realização de estudo psicossocial ou, se possível, perícia por equipe interprofissional.

§ 12. Na hipótese de que trata o § 11 deste artigo, após ser realizado o estudo psicossocial ou perícia interprofissional, constatada a constituição de vínculo afetivo suficiente entre adotantes e adotando e ainda estimado que os benefícios imediatos resultantes da medida acarretados à criança ou adolescente superam eventuais malefícios potenciais no caso de a adoção não ser concretizada, o juiz concederá autorização para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

o uso de nome afetivo pela criança ou adolescente em cadastros de instituições públicas e privadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2025.

Deputada CHRIS TONIETTO
Relatora

Apresentação: 01/07/2025 16:43:33.047 - CPASF
PRL 3 CPASF => PL 4602/2023

PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253433745500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4602 /2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Geovania de Sá, Luiz Carlos Hauly, Meire Serafim e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.602, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob guarda para fins de adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob guarda para fins de adoção.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

“Art. 47.

§ 11. Em qualquer fase do processo, requerido o uso de nome afetivo pela criança ou adolescente que esteja sob guarda para fins de adoção em cadastros de instituições públicas e privadas, o juiz determinará a realização de estudo psicossocial ou, se possível, perícia por equipe interprofissional.

§ 12. Na hipótese de que trata o § 11 deste artigo, após ser realizado o estudo psicossocial ou perícia interprofissional, constatada a constituição de vínculo afetivo suficiente entre adotantes e adotando e ainda estimado que os benefícios imediatos resultantes da medida acarretados à criança ou adolescente superam



eventuais malefícios potenciais no caso de a adoção não ser concretizada, o juiz concederá autorização para o uso de nome afetivo pela criança ou adolescente em cadastros de instituições públicas e privadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



* C D 2 2 5 4 2 9 9 6 1 2 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
